

PROJETO DE LEI Nº031/2017, DE 26 DE JUNHO DE 2017.

Acresce dispositivos à Lei nº 770, de 11 de novembro de 2005, que dispõe sobre o abate de animais, produtos de origem animal e produtos de origem vegetal, destinados ao consumo humano, no Município de Piratuba.

OLMIR PAULINHO BENJAMINI, Prefeito Municipal de Piratuba, Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições, faz saber a todos os habitantes do Município, que o Poder Legislativo Municipal aprovou e Ele sanciona a e promulga a seguinte Lei.

Art. 1º A Lei nº 770, de 11 de novembro de 2005, que dispõe sobre o abate de animais, produtos de origem animal e produtos de origem vegetal, destinados ao consumo humano, no Município de Piratuba, terá dispositivos acrescidos na forma desta Lei.

Art. 2º Fica acrescido Capítulo III-A, com a seguinte redação:

**"CAPÍTULO III-A
Das Infrações e Penalidades**

Art. 20-A - As infrações ao Regulamento de Inspeção Municipal serão punidas administrativamente, e quando for o caso, criminalmente.

Parágrafo único: Incluem-se entre as infrações previstas na presente Lei:

I – atos que procurem embaraçar a ação dos servidores do SIM ou de outros órgãos no exercício de suas funções, visando impedir, dificultar ou burlar os trabalhos de fiscalização;

II – desacato, suborno ou simples tentativa;

III – informações inexatas sobre dados estatísticos referentes à quantidade, qualidade e procedência dos produtos;

IV – de modo geral, qualquer sonegação que seja feita sobre o assunto que direta ou indiretamente interesse a Inspeção Industrial e Sanitária de Produtos de Origem Animal.

Art. 20-B. As penalidades administrativas a serem aplicadas por servidores do SIM serão as seguintes:

I – registro de não conformidade;

II – notificação preliminar;

- III – auto de infração;
- IV – apreensão ou condenação de matérias-primas e produtos;
- V – multa;
- VI – suspensão da Inspeção Municipal;
- VII — cassação do registro ou relacionamento do estabelecimento.

Seção I

Do Registro de Não Conformidade – RNC

Art. 20-C. Registro de Não Conformidade é o instrumento de comunicação do SIM com o estabelecimento e nele serão registradas as deficiências identificadas durante o trabalho de inspeção, sendo estabelecido um prazo para resposta e adequação da falha relatada.

Seção II

Da Notificação Preliminar

Art. 20-D. A notificação preliminar será aplicada como forma de advertência, por meio de formulário próprio, com cópia em carbono, onde constará a ciência da advertência, contendo as seguintes informações:

- I – Nome do infrator;
- II – Endereço;
- III – Data;
- IV – Indicação dos dispositivos legais infringidos e as penalidades correspondentes;
- V – prazo para regularizar a situação;
- VI – Assinatura do notificante.

§ 1º Em caso de recusa da ciência da notificação, esta será declarada no formulário, firmada por duas testemunhas.

§ 2º A via original da notificação preliminar ficará em posse do notificado e a cópia em posse do SIM.

Art. 20-E. Decorrido o prazo para adequação, constante na notificação preliminar, sem que o notificado tenha tomado as devidas providências para sanar as irregularidades apontadas, lavrar-se-á o Auto de Infração.

Parágrafo único. Mediante requerimento devidamente justificado pelo notificado, o SIM poderá prorrogar o prazo de adequação fixado na notificação preliminar.

Seção III

Do Auto de Infração

Art. 20-F. Motivará a lavratura de Auto de Infração, qualquer violação das normas do Código de Inspeção Municipal e Decreto Estadual nº 3. 7 48, de 12 julho de 1993, e nos casos de:

I - adulterações:

- a) quando os produtos tenham sido elaborados em condições que contrariem as especificações e determinações fixadas;
- b) quando, no preparo dos produtos, tenha sido empregada matéria-prima alterada ou impura;
- e) quando tenham sido empregadas substâncias de qualquer qualidade, tipo e espécie diferentes das da composição normal do produto, sem prévia autorização do SIM;
- d) quando os produtos tenham sido coloridos ou aromatizados sem prévia autorização e não conste declaração nos rótulos;
- e) quando se verifique intenção dolosa em adulterar a data de fabricação;

II – fraudes:

- a) alteração ou modificação total ou parcial de um ou mais elementos normais do produto, de acordo com os padrões estabelecidos ou fórmulas aprovadas pelo SIM;
- b) operações de manipulação e elaboração, executadas com a intenção deliberada de estabelecer falsa impressão dos produtos fabricados;
- e) supressão de um ou mais elementos e substituição por outros visando aumento de volume ou de peso, em detrimento da sua composição normal ou do valor nutritivo intrínseco;
- d) conservação com substâncias proibidas;
- e) especificação total ou parcial na rotulagem de um determinado produto, que não seja o contido na embalagem ou recipiente;

III – falsificações:

- a) quando os produtos forem elaborados, preparados e expostos ao consumo de forma, caracteres e rotulagem que constituam processos especiais de privilégio ou exclusivamente de outrem, sem que seus legítimos proprietários tenham dado autorização;
- b) quando forem usadas denominações diferentes das previstas no Regulamento de Inspeção Municipal ou fórmulas aprovadas.

Parágrafo único. Tendo a ciência de tais inconformidades, o inspetor do SIM ordenará, sempre que couber, a lavratura do auto de infração.

Art. 20-G. Os autos de infração, lavrados em modelos especiais, com precisão, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, deverão conter:

I – o dia, mês, ano e hora do lugar em que foi lavrado;

II – o nome de quem lavrou;

III – relato claro do fato constitutivo da infração e os pormenores que possam servir de atenuantes ou agravantes à ação;

IV – nome do infrator, sua profissão e residência;

V – dispositivo legal violado;

VI – intimação ao infrator para pagar tributos e multas devidas ou apresentar defesa e prova nos prazos previstos por esta Lei;

VII – assinatura de quem lavrou, do infrator e de duas testemunhas capazes, se houver.

§ 1º As omissões ou incorreções do Auto não acarretarão sua nulidade quando do processo constarem elementos suficientes para a determinação da infração e do infrator.

§ 2º A assinatura do infrator não constitui formalidade essencial à validade do Auto, não implica em confissão, nem a recusa agravará a pena, devendo apenas constar a assinatura de duas testemunhas com seus nomes legíveis e respectivos endereços.

§ 3º Negando-se o infrator a assinar o Auto, deverá ser anotada a recusa do mesmo, que será remetido pelo correio, com selo registro e aviso de recebimento.

Art. 20-H. Lavrado e devidamente processado o Auto, aguardará, no serviço competente, o decurso de prazo da apresentação de defesa, que deverá ser apresentada por escrito ao secretário ao qual estiver subordinado o autuante.

Art. 20-I. Se decorrido o prazo estipulado, o autuado não apresentar defesa, este será considerado revel, do que será lavrado um termo pelo servidor competente, lançando de ofício, multas e demais penalidades previstas na legislação municipal.

Art. 20-J. Decorrido o prazo sem o devido pagamento, a multa será inscrita em dívida ativa, extraindo-se a competente certidão, para se proceder a cobrança executiva.

Art. 20-K. A intimação do(s) infrator(es) será feita, sempre que possível, pessoalmente, ou via postal e não sendo encontrado, será publicada em Edital, no mural interno do Centro Administrativo Municipal e no Diário Oficial dos Municípios.

Seção IV

Da Decisão de Primeira e Segunda Instância

Art. 20-L. As defesas contra a ação dos agentes fiscais serão decididas pelo órgão competente municipal, que proferirá decisão no prazo de dez dias.

§ 1º Se entender necessário, a autoridade competente poderá, no prazo estipulado neste artigo, a requerimento da parte ou de ofício, dar vistas, sucessivamente, ao autuado e ao autuante ou ao reclamante e ao impugnante, por cinco dias cada um, para alegações finais.

§ 2º Ocorrida a hipótese do § 1º deste artigo, a autoridade competente terá novo prazo de cinco dias, para proferir a decisão.

§ 3º A autoridade não fica adstrita às alegações das partes, devendo julgar de acordo com sua convicção em face das provas produzidas.

Art. 20-M. A decisão redigida com simplicidade e clareza, concluirá pela procedência ou improcedência do auto de infração ou da reclamação, definindo expressamente os seus efeitos nos casos respectivos.

§ 1º Não sendo proferida decisão no prazo legal, nem convertido o julgamento em diligência, o auto de infração será considerado automaticamente improcedente, comunicando-se o autuado.

§ 2º Proferida a decisão, sendo a mesma procedente, caberá recurso voluntário ao Chefe do Poder Executivo, no prazo cinco dias.

§ 3º A autoridade de segunda instância deverá tomar decisão em dez dias.

§ 4º O interessado será cientificado da decisão.

Seção V

Da Multa

Art. 20-N. Aos infratores de dispositivos desta Lei e de atos complementares e instruções que forem expedidas, poderá ser aplicada multa no valor de 200 a 1000 UFIRs, a ser julgado pelo Inspetor Municipal, de acordo com a gravidade da infração, baseada no art. 828 do Decreto Estadual nº 3.748/1993.

Parágrafo único. As multas a que se refere a presente Lei serão dobradas na reincidência; e não isentam o infrator da inutilização do produto e da ação criminal.

Seção VI Da Ação Criminal

Art. 20-O. A ação criminal caberá, em todos os casos reincidentes, independentemente da natureza da infração.

Parágrafo único. A ação criminal não exime o infrator de outras penalidades a serem aplicadas a juízo do SIM, que poderá determinar a suspensão da Inspeção Municipal, cassação do registro ou do relacionamento.

Art. 3º Fica acrescido Anexo Único, conforme Anexo Único desta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Piratuba – SC, 26 de junho de 2017.

Olmir Paulinho Benjamini
Prefeito Municipal

ANEXO ÚNICO

“ANEXO ÚNICO

TALÃO DE NOTIFICAÇÃO

AUTO DE IMPOSIÇÃO DE PENALIDADES DE:

- | | |
|--|--|
| <input type="checkbox"/> Relatório de Não Conformidade (RNC) | <input type="checkbox"/> Multa |
| <input type="checkbox"/> Notificação Preliminar | <input type="checkbox"/> Apreensão de produtos |
| <input type="checkbox"/> Auto de infração | |
| <input type="checkbox"/> Cancelamento do Serviço de Inspeção Municipal | |

AUTUADO

NOME DA PESSOA FÍSICA OU JURÍDICA	
DENOMINAÇÃO COMERCIAL – NOME FANTASIA DO ESTABELECIMENTO	S.I.M. _____
ENDEREÇO COMPLETO (LOGRADOURO, RUA, AVENIDA, PRAÇA, Nº, BAIRRO, FONE)	
PROPRIETÁRIO E/OU RESPONSÁVEL	
TIPO DE ESTABELECIMENTO, NEGÓCIO OU ATIVIDADE	

AUTO DE INFRAÇÃO

Nº DO AUTO	DATA	LOCAL
ATO OU FATO CONSTITUTIVO DA INFRAÇÃO		
DISPOSITIVO LEGAL OU REGULAMENTAR INFRINGIDO		

ESPECIFICAÇÃO DETALHADA E FUNDAMENTO LEGAL E REGULAMENTAR DA PENALIDADE IMPOSTA

NO CASO DE MULTA, ESPECIFICAR O NÚMERO DE UNIDADE FISCAL DE REFERÊNCIA – UFIR – E NO CASO DE APREENSÃO, INUTILIZAÇÃO E INTERDIÇÃO DE PRODUTOS, ESPECIFICAR A SUA QUANTIDADE, NATUREZA, TIPO, MARCA, LOTE, PROCEDÊNCIA, ETC.

CIÊNCIA

Estou ciente de que o não cumprimento das exigências contidas neste Auto, ensejará a aplicação das sanções previstas na Lei Municipal 770, de 11 de novembro de 2005 e Decreto Lei Estadual 3748 de 12/07/93, estou ciente também que poderei solicitar prorrogação do prazo aqui estabelecido, uma única vez, justificando por escrito à autoridade do Serviço de Inspeção Municipal autuante, até 24 horas antes de terminar o referido prazo.

ASSINATURA DO PROPRIETÁRIO/RESPONSÁVEL DO ESTABELECIMENTO	RECEBI A 1ª VIA EM
NOME LEGÍVEL	
1ª TESTEMUNHA	ASSINATURA
2ª TESTEMUNHA	ASSINATURA

PIRATUBA, _____ DE _____ DE _____.

ASSINATURA LEGÍVEL DO FUNCIONÁRIO DA INSPEÇÃO, CARGO OU FUNÇÃO
--

MENSAGEM Nº 033/2017

Em 26 de junho de 2017.

**Do: Prefeito Municipal
À: CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
PIRATUBA-SC**

**Senhora Presidente,
Senhoras Vereadoras,
Senhores Vereadores,**

PROJETO DE LEI Nº 031/2017: Acresce dispositivos à Lei nº 770, de 11 de novembro de 2005, que dispõe sobre o abate de animais, produtos de origem animal e produtos de origem vegetal, destinados ao consumo humano, no Município de Piratuba.

JUSTIFICATIVA:

Normalmente as fiscalizações de abate de animais, produtos de origem animal e produtos de origem vegetal, destinados ao consumo humano, são desenvolvidas pelo Médico veterinário do Município, em conjunto com a CIDASC, utilizando-se de instrumentos de fiscalização dispostos na Legislação Estadual.

Para casos de fiscalizações exclusivamente realizadas pelo Município, o Ministério Público de Santa Catarina constatou a ausência de todos os instrumentos necessários para uma adequada fiscalização pelo serviço de fiscalização municipal, regulamentada pela Lei 770, de 11 de novembro de 2005.

Sendo assim, estamos encaminhando este Projeto de Lei para normatizar os instrumentos adequados para fiscalização, acrescentando dispositivos a Lei Municipal nº 770, de 11 de novembro de 2005.

Certo da votação e aprovação deste Projeto de Lei, com protesto de estima e apreço, subscrevemo-nos.

Cordialmente,

**Olmir Paulinho Benjamini
Prefeito Municipal**